



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2008

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Marãiwatsede, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator – Deputado SIBA MACHADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo Nº 510, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, que pretende sustar os efeitos do decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, sem número, que homologa a demarcação administrativa da terra Indígena **Marãiwatsede**, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Em sua justificção sustenta o autor que o ato do Presidente da República demarcou área de 165.241 hectares, cuja extensão incide em área não ocupadas por índios, população rural de 4.000 agricultores. Em conflito com que preceitua o art. 231 da Constituição Federal.

Segundo, ainda, o autor, trata-se de uma gleba remanescente da propriedade rural da empresa **Liquifarm Agropecuária Suia-Missu S/A** de 695.843 hectares. Empresa que na década de 1960 forneceu a SUDAM, para fins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de financiamento, certidão expedida pela FUNAI atestando não existir índios na área.

Posteriormente a gleba foi adquirida pela empresa AGIP PETRÓLEO que, após algum tempo perdeu interesse por terra, fracionando-a, restando desta a gleba em litígio de 168 mil hectares.

Na área surgiu o distrito de Estrela do Araguaia com 4 mil moradores, assistido por escolas e outros equipamentos públicos. Os interessados se opuserem à demarcação da área. E em 2007 reverteram no Tribunal Regional Federal da 1ª Região decisão liminar da justiça federal do Mato Grosso que determinara a retirada dos moradores da área indígena.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição em tela, nos termos do art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para o fim colimado cumpre verificar se na hipótese trata-se de ato abusivo do Poder Executivo, praticado no exercício de seu poder de regulamentar. Em outras palavras, cabe considerar se o decreto do Presidente da República, homologando a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, de 1998, constitui ato normativo cuja abusividade possa ser sustada por decreto legislativo do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A demarcação das terras indígenas é disciplinada pelo art. 231 da Constituição Federal, cuja parte final do caput estabelece: “... **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens**”.

Desta forma, a Carta Política incumbe à União a demarcação de terras indígenas. Com tal deve-se entender o Poder Executivo. A atribuição já decorria da Constituição anterior, Carta de 1967, com a Emenda Nº 1 de 1969, na vigência da qual foi editada a Lei Nº 6.001, de 1973, em vigor.

Sobre o tema estabelece o Estatuto do Índio, de 1973.

Art.19 – As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - a demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§2- Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultando aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Atualmente o processo de demarcação das terras indígenas é regulado pelo Decreto N;º 1.775, de 1996

O Decreto Legislativo em exame se opõe ao Decreto Presidencial que homologou a demarcação administrativa da área indígena **Marãiwatsede**.

Ocorre que o decreto em questão não constituiu, não criou,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos dos índios, tão só homologa a demarcação administrativa conduzida pela FUNAI, nos termos do § 1º do art,19, da Lei 6.001, acima reproduzido.

Logo, não se trata de ato normativo que, conforme lição de Hely Lopes Meireles, **“são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando a correta aplicação da Lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados (...) A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral”** (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Editora Malheiros).

Como bem assentou o Deputado Anselmo de Jesus em voto em separado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

“ Nesta matéria o Supremo Tribunal Federal já decidiu que contra meros atos de gestão, como é o caso das Portarias que se pretende sustar os efeitos, sequer caberia o controle concentrado de constitucionalidade, muito menos o controle pelo Poder Legislativo”.

“No julgamento da ADIn nº 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou”:

"O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo em face da Constituição (...)

(...) desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração - decorrente de adequada utilização de ação direta - tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade”.

“No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauraram-se relações processuais objetivas, visa-se portanto, a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto”.

“Não se tipificam como normativos os atos estatais desvertidos de



abstração, generalidade e impessoalidade”.

É o quanto basta para se concluir pela inconstitucionalidade do Decreto Legislativo sob exame. Falece ao Congresso Nacional sustar ato administrativo de efeito concreto emanado do Poder Executivo, por configurar ofensa a separação dos Poderes, cláusula pétreia, nos termos do art. 60, §4º.III, da Constituição Federal. Prejudicada a análise dos demais aspectos, juridicidade, técnica legislativa e de mérito.

No entanto, é indispensável o acréscimo de algumas palavras sobre o caso:

O ilustre autor informa que os opositores da demarcação tinham preocupação com a justiça federal do Estado do Mato Grosso. E que estes reverteram em 2007, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a decisão de primeira instância da Justiça Federal, que determinara a retirada dos agricultores da área indígena.

Em outras palavras o autor notícia que a área em litígio foi submetida ao Poder Judiciário.

De fato é verdade. Conforme informa sitio da justiça federal na internet, os opositores da demarcação ajuizaram a ação declaratória de nulidade da Portaria Ministerial N. 363, de 1993, que declarou de ocupação indígena Terra Indígena Marãiwatsede.

O Ministério Público Federal por sua vez ajuizou Ação Civil Pública (Processo n.º 95.0000679-0) requerendo o retorno da comunidade Xavante afetada à área demarcada, bem como a retirada dos não índios. O juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso concedeu liminar, mas quanto à retiradas dos posseiros suspendeu os seus efeitos até a realização de estudos pela União e Funai, nos quais se apresentasse alternativas para o reassentamentos dos agricultores. Esta decisão de retirada, segundo o ilustre autor, foi revertida em 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal. A Corte julgou recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra decisão do TRF da Região, que cassou a liminar do juiz da 5ª Vara Federal em Mato Grosso. O STF manteve decisão liminar assegurando o retorno dos Xavante às terras que lhe foram destinadas. (RE 416.144/MT).

Trata-se de exemplo clássico de como o estado brasileiro se conduziu em passado recente como autêntico tutor infiel dos índios e de seus direitos. Chegando à desonra com a certidão negativa expedida pela FUNAI atestando não existir índios na área.

Durante a ECO 92 o grupo italiano **AGIP Petróleo**, pretensão proprietário da gleba, diante da luta dos índios, de seus aliados e do contexto do próprio evento, anunciou a devolução da área aos indígenas. Só a partir de então área passou a ser invadida por não índios. Como admite o autor da proposta ao computar 15 anos de lutas dos agricultores pela terra. (1992-2007).

O estado brasileiro se redimiou ao declarar de posse dos Xavante área em 1993 e ao homologar a demarcação em 1998.

Não é demais lembrar o que estabelece o art. 62, da Lei nº 6.001, de 1973, repita-se, em vigor.

Art. 62- Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidade indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade ou particular.

§ 2 – Ninguém terá direito a ação a indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais garantias ganharam foro constitucional em 1988, correspondem ao disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Por essa razão, a decisão liminar acima mencionada foi confirmada em sentença de 05 de fevereiro de 2007, da lavra do Juiz Federal DR JOSE PIRES DA CUNHA, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Sua Excelência condenou “ **os réus e todos aqueles incertos, desconhecidos e terceiros a deixar de efetuar qualquer exploração extrativista, bem como de agricultura (ainda que de subsistência) e pecuária, ..**” bem como “**determinar (...), que se retirem, da Terra Indígena Marãiwatsede**”.

Sentença reafirmada por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Apelação Cível 2007.01.00.051031-MT, **de 25 de agosto de 2010**. Recente, portanto. Do voto do relator, retiramos o seguinte trecho:

“14- De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, possuindo natureza declaratória e força auto-executória (RE 1883.188, Rel Min Celso de Mello e PET n.3.388-4 RR, Rel Carlos Brito).

“15- Nessa linha de orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal, o Decreto Presidencial de 11/12/1998, que homologou a demarcação administrativa realizada pela FUNAI encontra-se em pleno vigor, não tendo sido contrastado por nenhum dos atuais ocupantes do imóvel, nem mesmo por aqueles que se apresentam como proprietários, pois ação foi ajuizada antes de sua edição”

(....)

“23- As provas do autos revelam, escandalosamente, as condutas espúrias praticadas pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missú,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no ano de 1966, quando promoveram uma verdadeira expulsão dos indígenas de suas terras. Primeiro, submetendo-os a extrema necessidade de sobrevivência, em função da acentuada degradação ambiental, que resultou na drástica redução dos meios de subsistência e posterior alocação dos mesmos em uma pequena área alagadiça onde ficaram expostos e inúmeras doenças.”

“24- Em seguida, dissimulando os atos de violência num suposto espírito humanitário articularam a transferência da comunidade indígena Xavante Marãiwatsede para a Missão Salesiana de São Marcos para, alguns anos depois, requerem junto a FUNAI uma certidão atestando a inexistência de aldeamento indígena nas referidas terras, a fim de respaldar obtenção de financiamento junto à SUDAM”.

Desta forma, o presente Decreto Legislativo além de invadir competência própria do Poder Executivo, também invade competência do Poder Judiciário, a quem cabe a palavra final sobre a constitucionalidade do Decreto Presidencial que homologou a demarcação da Terra Indígena Maraiwatsede. A exemplo do que ocorreu com área indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Ante ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 510, de 2008, por ofensa a separação dos Poderes, cláusula pétrea, art. 60, §4º, III, da Constituição Federal. Portanto, por sua rejeição. Prejudicado o exame dos demais aspectos.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011

Deputado Sibá Machado - PT/AC
Relator